03/07/2023

Número: 0005543-79.2015.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 24/02/2015 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: **Espécies de Contratos**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIA CRISTINA ROSSETTI (AUTOR)	ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL (ADVOGADO) FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO)
ADRIANA DE FARIAS VITAL (REU)	
ERNESTO DE FARIAS VITAL (REU)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53152 169	13/01/2022 18:38	Sentença	Sentença



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N. 0005543-79.2015.8.15.2001 AUTOR: FABIA CRISTINA ROSSETTI REU: ERNESTO DE FARIAS VITAL, ADRIANA DE FARIAS VITAL

SENTENÇA

AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CANCELADO. INADIMPLEMENTO DO VALOR A SER DEVOLVIDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO APARENTE SUJEITO A PERIGO DE DANO IMINENTE. FUMUS BON JURIS E PERICULUM IN MORA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RATIFICAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.

Vistos etc.

FÁBIA CRISTINA ROSSETT, já qualificada, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com a presente **AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO** em face de ERNESTO DE FARIAS VITAL, ADRIANA DE FARIAS VITAL, ALEXSANDRA DOS SANTOS LIMA, EDSON FONTES VITAL, MARIA DO ROSÁRIO VITAL e WERTON SOARES DA COSTA JÚNIO, alegando, em síntese, que, em 16.11.2011, assinou um contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, pelo qual pagou a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Aduz que, em razão do atraso na conclusão da obra, foi pactuado entre as partes um aditivo particular, ficando ajustada a devolução pelo réu, do sinal pago pela autora, no importe de R\$200.000,00(duzentos mil reais), por meio de cheque à vista da Caixa Econômica Federal - AG. 3488, conta 01000025- 7, n° 900088, a ser pago no dia 1° de abril de 2012, tendo como titular da conta bancária a Sra. Adriana de Farias Vital.



Acresce a autora que depositou o título, mas que o mesmo foi devolvido pelo Banco por motivo 21 - cheque sustado.

Em decorrência deste crédito que alega possuir, a promovente propôs ação monitória (Processo nº 0055161-27.2014.815.2001), em trâmite nessa unidade judiciária, na qual pleiteia pelo adimplemento do cheque supra, pendente de triangularização na data da propositura da presente lide.

Verbera que, em tentativa de localizar bens em nome dos promovidos, identificou várias ações similares a demanda em apreço, envolvendo o réu ou alguns de seus parentes, o que assegura tratar-se de golpe, não encontrando nenhum bem passível de penhora de propriedade do primeiro promovido.

Nesse sentido, requerer, em caráter liminar, a concessão da medida cautelar de arresto dos bens de propriedade dos promovidos, com ordem de arresto via BACEN-JUD, nas contas bancárias dos réus, anotação de restrição pelo sistema RENAJUD de todos os veículos de propriedade dos promovidos, bem como inalienabilidade de imóveis dos mesmos e expedição de oficio aos cartórios de registros imobiliários e ao DETRAN, a fim de tomar conhecimento da existência de bem imóvel e móvel registrado em nome dos réus. Por fim, expedição de ofício à Receita Federal, a fim de demonstração da declaração de bens e rendas dos últimos cinco anos do promovidos.

Instruiu com procuração e documentos.

Liminar deferida, no ID.21623156, Pág.3/4, excluindo da lide, Alexsandra dos Santos Lima, Edson Fontes Vital, Maria do Rosário Vital e Werton Soares da Costa Júnio, passando a lide a prosseguir apenas contra Ernesto de Farias Vital e Adriana de Farias Vital.

Citada por edital, a Defensória Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação (ID.44621215), impugnando, preliminarmente, o valor da causa. No mérito, suscita que, na Ação Monitória, processo principal, foi registrado, em sede de embargos, a ausência de assinaturas no contrato e distrato, inexistindo também tabela de evolução dos cálculos do valor cobrado. Por fim, requereu a alteração do valor da causa e o indeferimento da medida de arresto.

Impugnação, ID.45814362.

Sem mais provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR

I – DA PRELIMINAR: DO VALOR DA CAUSA

Em sede de contestação, os promovidos apresentaram impugnação ao valor da causa, considerando que a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) atribuída pelos promoventes se encontra em desacordo com o pactuado pela legislação processual.



Nos termos do art. 291 do CPC, toda ação deverá ter um valor a ela atribuído, disciplinando o art. 292 do mesmo *codex* as variantes para tal fim, ao tempo em que, da leitura de ambos, infere-se que o valor da causa deve ser correlato ao proveito econômico perseguido na ação.

Assim, é de se observar que o valor atribuído à causa pelos autores mostra-se passível de correção, ensejando a sua alteração para adequar-se ao proveito econômico perseguido.

Destarte, acolho a preliminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 320.405,82 (trezentos e vinte mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e dois centavos).

II – DO MÉRITO

A propósito da finalidade do processo cautelar assim leciona o festejado processualista Humberto Teodoro Júnior:

"Consiste, pois, a ação cautelar no direito de provocar, o interessado, o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal; vale dizer: a ação cautelar consiste no direito de assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil" in Curso do Direito Processual Civil, vol. Il, 13a ed. pág. 358.

Registre-se que a finalidade do processo cautelar é tutelar o direito material submetido à apreciação judicial, destinando-se a resguardar um direito aparente exposto a perigo de dano iminente. Trata-se, assim, de provimento jurisdicional baseado em juízo de cognição sumária, contentando-se com a mera aparência ou probabilidade do direito invocado e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos estes resumidos nas locuções *fumus boni juris e periculum in mora*.

No presente caso concreto, ressalte-se que o pedido tem natureza eminentemente cautelar, porquanto não visa a antecipar os efeitos da tutela de mérito, mas resguardar um direito aparente exposto a perigo de dano eminente, eis que a autora demonstrou a feitura de contrato de promessa de compra e venda de imóvel entre as partes (ID.21622730, PÁG.22/26), pelo qual pagou como entrada, o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como a assinatura do aditivo no mesmo (ID.21622730, PÁG.28/30), no qual se estabeleceu a devolução do valor anteriormente pago, por meio de um cheque de titularidade da segunda promovida, Adriana de Farias Vital, que teve sua compensação sustada (ID.21622730, PÁG.34).

Ademais, consta no ID.21623155, PÁG.14, que o bem imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda e do distrato, firmado entre as partes, foi posteriormente vendido a terceiros, bem como restou comprovada nos autos a existência de outras demandas judiciais envolvendo o promovido, e a inexistência de bens em seu nome passiveis de penhora (ID.21623155, PÁG.77/80), o que demonstra o grave risco de que a autora venha a suportar o prejuízo irreparável, eis que se encontra provada de quantia vultuosa decorrente de dever contratual firmado pelo promovido.



No mais, os promovidos não comprovaram a existência de bens suficientes para pagamento do débito.

Configurada, portanto, a presença dos requisitos necessários à propositura da medida cautelar incidental, o *fumus boni juris* e *periculum in mora*, tendo a autora, ainda, ajuizado previamente o processo principal, qual seja a Ação Monitória n. 0055161-27.2014.815.2001, na qual já fora proferida sentença pela procedência da lide, estando pendente o trânsito em julgado.

Reza o art. 301 do CPC:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Logo, não merecem prosperar os argumentos expostos na tese de defesa verificando-se elementos para formação de um juízo de valor segundo a ótica da requerente. De tal sorte, impõe-se a procedência do pedido para o efeito de ratificar-se a medida liminar concedida.

ISTO POSTO e demais fundamentos, acolho a preliminar do valor da causa e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de RATIFICAR A MEDIDA LIMINAR deferida no ID.21623156, PÁG.3/4, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art.487, inc. I, do CPC.

Proceda a Escrivania a alteração do valor da causa para R\$ 320.405,82 (trezentos e vinte mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do art. 85, § 8°, CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, suspendendo a cobrança da sucumbência.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado da presente lide, certifique a Escrivania a presente decisão nos autos da Ação Monitória, Processo nº 0055161-27.2014.815.2001, após, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2021

Renata da Câmara Pires Belmont



Juíza de Direito

